



Seção de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 4

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 30 DE ABRIL DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AODASSESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

0629300-18.2020.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza/3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ. Embargante: Gustavo Tiburtino de Queiroz Sales. Advogada: Thais Timbo Bezerra (OAB: 37364/CE). Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE). Advogado: Pedro Vasco Dantas Oliveira (OAB: 23682/CE). Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Embargado: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Total de processos a julgar: 15

Fortaleza, 17 de abril de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000175-02.2009.8.06.0045 - Apelação / Remessa Necessária - Barro - Apte/Apdo: Vanderlanio de Alencar Feitosa - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro - Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Francisco Demontier Rodrigues - Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, Recurso do autor prejudicado e Apelo do INSS conhecido e desprovido. conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. Remessa necessária não conhecida - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL ACERCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES ATESTADAS PELO EXAME PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUANTO À FORMA DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELO DO ADVOGADO DO AUTOR PREJUDICADO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- CINGE-SE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DEMANDANTE (68 ANOS DE IDADE) - DITO AGRICULTOR -, BEM COMO À VALIDADE DAS PROVAS COLIGIDAS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2- A PARTIR DA ANÁLISE DOS AUTOS, O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACERCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR PARTE DO AUTOR, DE MODO SUFICIENTE A COMPROVAR O PREENCHIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO, UMA VEZ QUE COLIGIDOS AOS FÓLIOS A CERTIDÃO DE CASAMENTO DO PROMOVENTE, DATADA DE 26/05/1977, NA QUAL ESTÁ EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A SUA PROFISSÃO DE AGRICULTOR, E O SEU REGISTRO NO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRO, DESDE 30/11/1981, A CORROBORAR A SUA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PRECEDENTES DO STJ. 3- EM RELAÇÃO À DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO AUTOR, FORAM ELABORADOS LAUDOS SOCIAL E PERICIAL POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO, RATIFICANDO-SE A CONDIÇÃO VIVENCIADA PELO APELADO. NO LAUDO SOCIAL, DATADO DE 22/07/2011, O AUTOR RELATA QUE SOFREU UM ACIDENTE E, QUANDO FOI A UM ESPECIALISTA, TEVE DE EXTRAIR O OLHO DIREITO PARA EVITAR MAIORES COMPLICAÇÕES NA VISÃO E QUE, POR SER SINDICALIZADO DESDE 1981, REQUEREU O AUXÍLIO-DOENÇA, O QUAL FOI-LHE NEGADO. JÁ NO QUESITO DE Nº 8 DA PERÍCIA JUDICIAL, DATADA DE 28/10/2011, O EXPERT RESPONDE QUE A INCAPACIDADE DO AUTOR É PERMANENTE, E NO ITEM Nº 13, AFIRMA QUE O PERICIANDO É INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. 4- NÃO HÁ REPROCHE À SENTENÇA, POIS, EM CONTEXTO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS FÓLIOS, AS RESPOSTAS DADAS PELO PERITO CONTEMPLAM AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA RELATIVAMENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5- NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A